

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

03
S. L. 173
A



Leitura em Plenário n.
Sessão Ordinária de

Secretária

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Proposta
~~PROJETO DE~~ de Emenda N.º 067/2018

DATA DA ENTRADA: 26 de Setembro

AUTOR: Etelvino Nequeira

ASSUNTO: Revoga o artigo 455 da Lei Orgânica
municipal

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

José Alexandre Pierroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

Etelvino Nequeira
RETIRADO PELO AUTOR
EM 29/10/2018.

OBS: dois turnos

maioria qualificada
interstício de 10 dias

primeira dia.

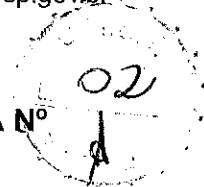
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____
_____/2018-L DE _____ DE _____ DE 2018.



Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, por intermédio do Protocolo sob nº _____/2018, de ____ de _____ de 2018, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

PROTOCOLO Nº _____/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROPOSTA DE EMENDA Nº 067-L, DE 26/09/2018,
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

Revoga o artigo 155 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 2º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte EMENDA:

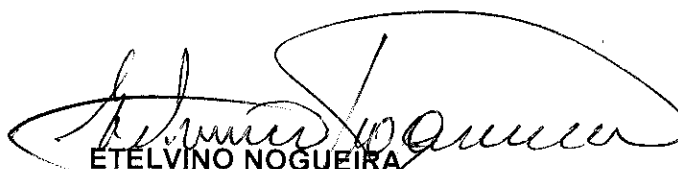
do Município.

Art. 1º Fica revogado o artigo 155 da Lei Orgânica

publicação.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas,
_____ de _____ de 2018.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROCOLO Nº 5692 /2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

...Continuação - PROPOSTA DE EMENDA Nº ____-L, DE ____/____/2018,
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

04
S. ROQUE



ALACIR RAYSEL
Vereador



ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Vereador



**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)**
Vereador

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**
Vereador

JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

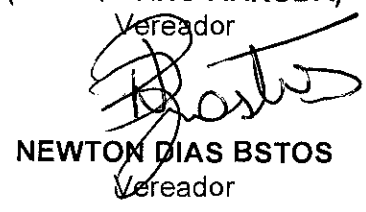
JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)**
Vereador

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)**
Vereador



**MAURO SALVADOR SQUEGLIA DE GÓES
(MAURINHO GÓES)**
Vereador



NEWTON DIAS BSTOS
Vereador



RAFAEL MARREIO DE GODDY
Vereador



RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador

§ 6º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial, será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratam de regimes diversos.

§ 7º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentaria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 148. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Parágrafo único. Aumento diferenciado para uma categoria ou função, será objeto de lei específica.

Art. 149. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 150. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 151. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 152. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 153. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 154. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 155. O servidor com mais de 05 anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 156. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.⁽¹⁴⁾

Art. 157. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 158. O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

⁽¹⁴⁾ Parágrafo único do artigo 156 revogado pela Emenda nº14-L de 05/06/1996.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 196/2018



Parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 067/2018-L, de 26 de setembro de 2018, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, com a assinatura de outros vereadores, a qual busca revogar o art. 155 da LOM.

O N. Vereador Etelvino Nogueira, com a assinatura de outros vereadores, apresenta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município sob nº 067/2018, de 26 de setembro de 2018, a fim de revogar o artigo 155 da LOM.

Com a medida, pretende o N. Vereador extinguir vantagem conferida ao servidor público, que se dá por meio de incorporação em um décimo anual da remuneração do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança por servidor público titular de cargo de provimento efetivo, consistente no valor da diferença entre os dois cargos. É a chamada incorporação dos décimos para aqueles servidores ocupantes de cargos efetivos que abriguem cargo comissionado.

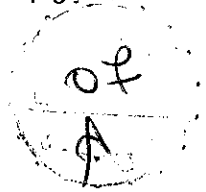
É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A Lei Orgânica do Município é também conhecida como a Constituição Municipal, nesse sentido, todas as leis que vierem a ser editadas devem estar em consonância com a mesma para não padecerem de vício de ilegalidade.

A matéria objeto da proposta de emenda cuida dos servidores públicos de São Roque, assunto de interesse local, logo, nesse ponto não vislumbramos vícios a destacar.

Contudo, o tema é espinhoso, já que há o necessário confronto entre a incompetência de iniciativa do Poder Legislativo para tratar de matéria afeita ao servidor público "versus" inconstitucionalidade da disposição do tema "servidor público" na Lei Orgânica Municipal.

Indisfarçável que normas inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos são de iniciativa legislativa exclusiva ao chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – aplicável aos municípios por obra de seu art. 144 – e que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado.

Por regime jurídico dos servidores públicos deve-se compreender o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

(STF, ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03-09-1992, v.u., RTJ 157/460).

08
A

Com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que a regra do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, seria a proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, ora em análise, inconstitucional, por vício de iniciativa pelo parlamento.

No entanto, em que pese a evidente incompetência parlamentar para tratar da matéria, o próprio artigo 155 da Lei Orgânica do Município de São Roque, neste ponto específico, data máxima vênua, pode padecer de clara inconstitucionalidade.

Em verdade, este é o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 590.829/MG, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio. O citado Recurso Extraordinário declarou a inconstitucionalidade dos incisos II, III, VIII, bem como o §1º e o § 2º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cambuí, que, em

RL

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

09
A

síntese, concedia vantagens, como adicional quinquenal, férias-prêmio, adicional trintenário, ao servidor público municipal. E, neste sentido, consignou:

“É pacífico que a iniciativa de lei objetivando a outorga de direitos a servidores cabe ao Executivo. Indago: em face dessa premissa, mostra-se possível chegar-se à previsão de direitos via norma constante, quer na Constituição do Estado, quer na Lei Orgânica do Município? A resposta é negativa. Versar direitos dos servidores tanto na Carta local quanto na Lei Orgânica do Município acaba por mitigar o princípio revelador da iniciativa do Poder Executivo.

O caso em exame é exemplar. Mediante o mencionado artigo 55, a Câmara de Vereadores do Município de Cambuí dispôs, considerada a Lei Orgânica, que seriam assegurados aos servidores os direitos estampados no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Carta de 1988. Sob o ângulo do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade julgada originariamente pelo Tribunal de Justiça, interessa perceber a outorga, por meio dos incisos II e III do citado artigo 55 da Lei Orgânica do Município, dos direitos a adicionais por tempo de serviço e a férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço da administração pública municipal, admitida a conversão em espécie, a título de indenização, quando da aposentadoria ou a contagem em dobro das não gozadas, para fins de percepção de adicionais por tempo de serviço.

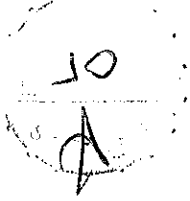
Inegavelmente, o tratamento da matéria deve decorrer de iniciativa do Executivo. Concluir que a disciplina pode constar da Lei Orgânica do Município implica, de um lado, verdadeira usurpação de atribuição do Chefe do Poder Executivo e, de outro, o engessamento do tema no que, conforme disposto no artigo 29 da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município há de ser aprovada, por dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante votação, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Portanto, considerando o entendimento da Suprema Corte, a LOM de São Roque, sendo norma votada e promulgada somente pelo Poder Legislativo não pode, sob pena de vergastar a partição dos poderes, carregar disposições que tratem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, matéria reservada a lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e votada na Casa de Leis.

Neste mesmo sentido decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em recentíssima decisão (03.10.2018) nos autos do processo nº 0027076-72.2018.8.26.0000, envolvendo o Município de Birigui, de onde extraímos o seguinte trecho em que aponta o Tema 223 no âmbito do STF:

“Trata, a norma questionada, de regras acerca da remuneração, ampliação de direitos, vantagens e regime jurídico dos servidores municipais. Conforme se depreende dos textos constitucionais supra transcritos, compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas que versem sobre regime jurídico de servidores públicos, inclusive aquelas atinentes à remuneração, de maneira que, quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

Assim, deve-se concluir que o ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes.

Sobre a impossibilidade de regulação dessa temática no âmbito da Lei Orgânica do Município, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

repercussão geral: "É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município" (Tema 223).

Como a matéria é exclusiva, certo é que deve ser tratada por meio de lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal.

O fato de que art. 155 da LOM possa padecer de inconstitucionalidade, competente para assim declará-lo seria o Poder Judiciário, atribuição que lhe é própria através do controle de constitucionalidade repressivo. Todavia, o fato não retira o direito desta Casa de Leis rever a legislação e, uma vez aprovada pelo Plenário da Câmara, estar-se-á a corrigir eventual vício de inconstitucionalidade que possa deter o dispositivo objurgado. Deve-se zelar pela congruência da legislação municipal.

Importantíssimo frisar: a despeito da possível inconstitucionalidade do artigo 155 da LOM, que, uma vez assim declarado perderia seus efeitos ou, de outro modo, aprovada esta proposta de emenda com a revogação do art. 155, o direito ao benefício não estaria extinto. É que na legislação municipal encontramos a Lei nº 2.801, de 22 de outubro de 2003, de autoria do Poder Executivo, este sim competente para instituir o benefício aos servidores públicos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

52
A

Portanto, a extinção pretendida não revoga a lei ordinária que, ao menos desde 2003, confere legalmente o benefício ao servidor público.

Anota-se aqui que o artigo 155 é originário, ou seja, está disposto desde a promulgação da Lei Orgânica, em 05 de abril de 1990, tendo sido observado por todas as administrações, desde então.

Assim, caso os N. Parlamentares tentem propor qualquer medida nesse sentido, tratando de assunto como o regime de servidores municipais o é, "ab initio" inconstitucional. Todavia, o caso desta proposta é "sui generis", já que objetiva eliminar norma inconstitucional, viciada no nascedouro da Lei Orgânica deste Município.

Assim, essa assessoria jurídica entende que a presente proposta de emenda a Lei Orgânica do Município encontra-se materialmente apta, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade, cabe os ilustres Vereadores.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica tem fundamento no artigo 185, §3º do Regimento Interno, e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

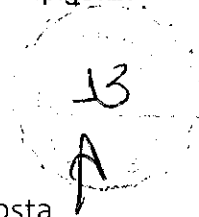
RP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



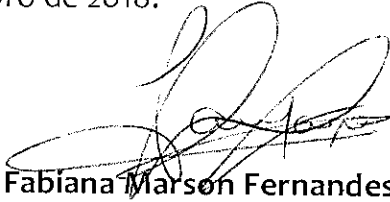
Independentemente do parecer, a presente proposta deverá receber parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria qualificada em dois turnos de discussão para aprovação e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 24 de outubro de 2018.

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico
OAB/SP 282.273


Fabiana Marson Fernandes
Assessora Jurídica
OAB/SP 196.742

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

34
↑

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 212 – 25/10/2018

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 67/2018-L, 26/09/2018, de autoria dos Vereadores Etelvino Nogueira, Alacir Raysel, Alfredo Fernandes Estrada, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Newton Dias Bastos, Rafael Marreiro de Godoy, Rafael Tanzi de Araújo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Revoga o artigo 155 da Lei Orgânica Municipal**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2018.


ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CAPO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria qualificada 10 VOTOS – Presidente vota)

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 67/2018, de 26/09/2018, de autoria do Etelvino Nogueira, Alacir Raysel, Alfredo Fernandes Estrada, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Newton Dias Bastos, Rafael Marreiro de Godoy, Rafael Tanzi de Araújo, que "Revoga o artigo 155 da Lei Orgânica Municipal".

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Projeto</u> 1ª DISCUSSÃO | |
|--------------------------|---|--|----------------|
| | | EMENDA | PROJETO |
| 01 | Alacir Raysel | | |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | | |
| 03 | Etelvino Nogueira | | |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | | |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | | |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | | |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | | |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | | |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | | |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | | |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | | |
| 12 | Newton Dias Bastos | | |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | | |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | | |
| 15 | Rogério Jean da Silva | | |
| <u>Favoráveis</u> | | | |
| <u>Contrários</u> | | | |

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria qualificada 10 VOTOS – Presidente vota)

36
A

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 67/2018, de 26/09/2018, de autoria do Etelvino Nogueira, Alacir Raysel, Alfredo Fernandes Estrada, Mauro Salvador Sgueglia de Góes, Newton Dias Bastos, Rafael Marreiro de Godoy, Rafael Tanzi de Araújo, que "Revoga o artigo 155 da Lei Orgânica Municipal".

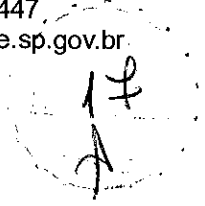
| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Projeto</u> | |
|--------------------------|---|----------------------------------|-----------------|
| | | <u>2ª DISCUSSÃO</u> | |
| | | EMENDA | PROPOSTA |
| 01 | Alacir Raysel | | |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | | |
| 03 | Etelvino Nogueira | | |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | | |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | | |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | | |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | | |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | | |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | | |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | | |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | | |
| 12 | Newton Dias Bastos | | |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | | |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | | |
| 15 | Rogério Jean da Silva | | |
| <u>Favoráveis</u> | | | |
| <u>Contrários</u> | | | |

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EMENDA Nº 1

Modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 067/2018-E, de 26/09/2018, que "Revoga o artigo 155 da Lei Orgânica Municipal"

O Art. 1º da Proposta de Emenda à LOM nº 067/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 155 da Lei Orgânica passa a ter a seguinte redação:

Art. 155. O servidor com mais de 05 anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por dois anos de exercício no cargo, até o limite de dez décimos"

A Ementa da Proposta de Emenda à LOM nº 067/2018, passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação do Art. 155 da Lei Orgânica Municipal"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva modificar a proposta original aumentando o prazo para incorporação dos décimos de um, para dois anos.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 26 de outubro de 2018.

José Luiz da Silva César
Vereador